



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 14 de dezembro de 1989.

ACORDÃO Nº 101-79.633

Recurso nº 56.091 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: IMPORTADORA AGRO TÉCNICA LTDA.

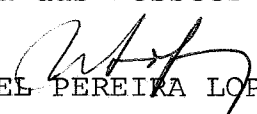
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA AGRO TÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 14 de dezembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.241/89-05

RECURSO Nº: 56.091

ACÓRDÃO Nº: 101-79.633

RECORRENTE: IMPORTADORA AGRO TÉCNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 04.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Ncz\$ 7,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Ncz\$ 934,14, até 28/02/89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, processo número 10850/000.238/89-92, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 17.02.89.

A exigência foi impugnada em 16.03.89, fls. 08 a 11, com argumentação do mesmo teor daquelas da impugnação do processo matriz, consistente em discordar da autuação no seu todo.

Informação fiscal, fls. 15, opinando pela manutenção do crédito tributário e juntando cópia da informação fiscal do processo matriz, fls. 13/14.

Decisão de primeiro grau, fls. 16, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1986, ano-base 1985. Reflexo de Resultado de Lançamento "Ex Offício" na Pessoa Jurídica. O

M.

M

que for decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição em relação aos processos decorrentes. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Ciência da decisão em 09.08.89, fls. 18.

Irresignada, a contribuinte interpos o apelo de fls. 19 a 23, em 01.09.89, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 24. Discorda da decisão singular, com argumentação do mesmo teor daquelas do recurso interposto no processo matriz e requer o sobrestamento destes autos até decisão do processo principal.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

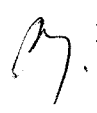
O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10850/000.238/89-92, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 95.380.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a alegar que se trata de exigência reflexa e a reproduzir as mesmas razões expendidas no recurso do processo principal.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

 Esta Câmara apreciando o recurso interposto no proces 

Acórdão nº 101-79.

so matriz, negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão nº 101-79.582, de 13.12.89.

Sendo o presente procedimento "ex officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

